



PROCESSO N.º: 34.074-0/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
REPRESENTADOS: JUSTINO MALHEIROS NETO – ex-Presidente da Câmara
ROSA BEATRIZ SCUZZIATTO – Contadora da Câmara
RITA CRISTIANE FABRÍCIO RENNÓ – Secretária de Gestão
Orçamentária e Financeira da Câmara
ADVOGADOS: JOÃO ARRUDA DOS SANTOS – OAB/MT n.º 4.249
THIAGO SILVA VIEIRA – OAB/MT n.º 18.976
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria, em desfavor da Câmara Municipal de Cuiabá, na qual são imputados como responsáveis os Srs. Justino Malheiros Neto, ex-Presidente da Câmara, Rosa Beatriz Scuzziato, Contadora da Câmara, e Rita Cristiane Fabrício Rennó, Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira da Câmara.

No Relatório Preliminar, foram identificados os seguintes achados:

Responsáveis:

Justino Malheiros Neto – Presidente da Câmara Municipal
Rita Christiane Fabrício Rennó (a partir de 02/01/2017) – Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira
Rosa Beatriz Scuzziatto (a partir de 01/07/2014) – Contadora

Achado nº 1 de auditoria (Classificação e Resumo)

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

JB 21. Despesa_Grave_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58, da Lei nº 4.320/1964).

CB 05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964).





1. Falta de formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesas, agravado pelo fato dos pagamentos serem realizados anteriormente aos empenhos, liquidações e ordens bancárias, contrariando os artigos 58, 60, 61, 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 (JB 03, JB 09, JB 21 e CB 05).

Achado nº 2 de auditoria (Classificação e Resumo)

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964).

2. Divergências entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no Sistema da Câmara, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, culminando no montante de R\$ 90.366,04 contabilizado a menor em outubro de 2017, o qual deverá se ressarcido ao Erário pelos responsáveis, caso não seja sanado o apontamento.

Após juízo positivo de admissibilidade efetuado por este Relator (Doc. Digital n.º 331815/2017), os responsáveis foram devidamente citados para apresentarem manifestações de defesa.

As peças defensivas dos três responsáveis (Docs. Digitais n.º 24994/2018, 24993/2018 e 25534/2018) reproduziram idênticos argumentos e sustentaram, preliminarmente, a inépcia do Relatório Técnico, uma vez que os fatos teriam sido apresentados de forma genérica, o que impossibilitaria a apresentação de impugnação específica.

Quanto ao mérito, requereram a improcedência da Representação, argumentando que o valor de R\$ 90.000,00, inicialmente contabilizado a menor, já havia sido objeto de devida consolidação, demonstrando o saneamento da irregularidade apontada.

Aduziram ainda que os trabalhos na Câmara foram prejudicados em razão de terem sido exonerados 460 servidores comissionados, dentre os quais estava a servidora incumbida pelos registros contábeis e a conciliação bancária do órgão.

Ato contínuo, a Equipe Técnica emitiu Relatório de Defesa (Doc. Digital n.º 138736/2019), no qual considerou que, pelos próprios documentos carreados pela defesa, ainda permaneciam inconsistências entre os extratos bancários e os registros





contábeis. Além disso, verificou que os argumentos não foram suficientes para justificar a ausência da adequada formalização dos processos contábeis, razão pela qual sugeriu pela manutenção das impropriedades, com a conseqüente procedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.134/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da Representação, porém requereu a deliberação preliminar acerca da matéria, com fixação de prazo para providências pelo jurisdicionado e posterior análise definitiva do mérito (Doc. Digital n.º 198950/2018).

Por meio da decisão contida no Doc. Digital n.º 256497/2018, acolhi o pedido ministerial e expedi determinação aos responsáveis, a fim de que realizassem a conciliação bancária de modo a corrigir as inconsistências ainda existentes, sob pena de obrigação de ressarcimento ao erário, no prazo de 60 dias.

Após pedidos de dilação de prazo, que foram deferidos por este Relator, os Representados juntaram aos autos suas alegações (Docs. Digitais n.º 103357/2019, 104644/2019 e 105993/2019), as quais convergiram no sentido de que foram adotadas, pela Câmara, providências no sentido de aperfeiçoar os processos de realização de despesas, bem como a fim de efetuar a conciliação bancária quanto ao valor remanescente de R\$ 34.397,78. Por esses fundamentos, requereram o arquivamento da Representação, sem glosa de valores ou aplicação de multa.

Dando prosseguimento ao trâmite processual, a SECEX de Administração Municipal emitiu Relatório Técnico de Defesa, no qual considerou sanadas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico, em virtude da apresentação de documentos que comprovariam a regularização da conciliação bancária e a adoção de medidas para minimizar os riscos de dano ao erário, motivo pelo qual sugeriu a improcedência da RNI (Doc. Digital n.º 141027/2019).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 3.073/2019, opinou pelo saneamento das irregularidades referentes à realização de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

despesa sem prévio empenho e às inconsistências dos demonstrativos contábeis e pela manutenção das demais, com aplicação de multa aos responsáveis (Doc. Digital n.º 148896/2019).

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 08 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

